MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002027/2002-59
Recurso nº. : 138.889
Matéria : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.635

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – IRPJ - Tratando-se de tributo cujo recolhimento é efetuado antes do exame, pela autoridade administrativa, dos elementos fáticos que ensejaram o pagamento, na forma do art. 150, do CTN, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, *ex vi* do § 4º. da norma legal acima citada.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 138.889
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – referente ao ano-calendário de 1996 – exercício 1997, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1997 – ano-calendário de 1996, na qual constatou-se:

- excesso de retirada em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real, nos termos do artigo 195 e artigo 296 do Regulamento do Imposto de Renda - 1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94;

- adição de ajustes por diminuição de investimento avaliado pelo patrimônio líquido menor que a soma dos valores informados como resultados negativos de participação societária e em SCP, com base nos incisos I e II do artigo 195, artigo 197, artigo 328, artigo 332, artigo 386, do Regulamento de Imposto de Renda – 1994.

A Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, juntada às fls. 26/32, cujas razões foram apropriadamente sintetizadas na decisão recorrida, como segue:

Preliminarmente, resguarda-se na assertiva de que o tributo em litígio é lançado por meio de homologação. Defende a tese de que, por ocasião da notificação do procedimento de ofício, o lançamento estava homologado e

definitivamente extinto o crédito tributário, relativamente ao fato gerador da obrigação tributária, ocorrido em 31/12/1996 (§ 4º, do art. 150, do Código Tributário e art. 899, do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1994 – RIR, de 1999). Com o objetivo de sustentar sua tese, cita entendimentos jurisprudenciais e interpretativos.

No mérito, principia seu arrazoado confirmando expressamente a exatidão das alterações efetuadas de ofício, oportunidade em que solicita que o lucro real apurado de ofício seja compensado com o montante de R$ 614.013,00, que deixou de ser informado na Linha 18 – Ajustes de Aumento Valor Invest. Aval. Pelo PL da Ficha 7 – Demonstração do Lucro Real. Diz que este valor consta na linha 09 – Resultados Positivos em SCP da Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido e que pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real. Com base nesta alegação, infere que não existe qualquer matéria tributável.

A vista dos termos da impugnação, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento (fls. 133/136), em decisão assim ementada:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IPRJ
>
> Ano-calendário: 1997.
>
> Ementa: ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO
>
> O lançamento não pode ser alterado em virtude da impugnação da contribuinte que, na oportunidade, não comprova que houve erro no preenchimento da declaração.
>
> Lançamento Procedente

Em suas razões de recurso voluntário juntado às fls. 143/153, a Recorrente, sustenta, em caráter preliminar, a decadência do credito tributário, ao argumento de que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, caso em que a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (artigo 173 do CTN), para amoldar-se à norma inserta no artigo 150, § 4º, do CTN, pela qual o qüinqüênio decadencial tem por termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Assim, tendo o fato gerador ocorrido em 31.12.1996 – data do encerramento do ano-

calendário – o Fisco teria até 31.12.2001 para efetuar o lançamento do crédito em questão, mas só o fez em 08.02.2002, deixando transcorrer um lapso temporal superior ao qüinqüênio previsto no citado dispositivo legal. A Recorrente trouxe à colação farta jurisprudência, como forma de amparar a sua pretensão.

Quanto ao mérito, a Recorrente se absteve de tecer maiores considerações, reportando-se, apenas, aos argumentos já aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório.

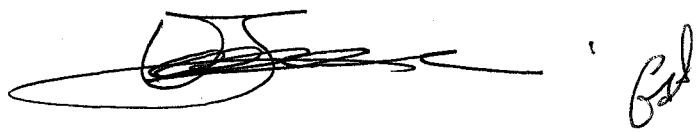

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, preliminarmente a Recorrente argúi a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, tendo em vista já ultrapassado mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência do lançamento na data de 08 de fevereiro de 2002, para exigir crédito tributário com fato gerador ocorrido na data de 31 de dezembro de 1996, ou seja, após transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador, ocorrendo, portanto, o prazo decadencial para que o Fisco constituísse o crédito tributário via lançamento, ex vi do § 4º., artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação.

Isto porque, com o advento da Lei n. 8.383/91, o IRPJ passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se claramente ao art. 150 do Código Tributário Nacional, sendo o prazo decadencial fixado no § 4º. do referido dispositivo legal.

Mantendo se inerte no qüinqüênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, conforme se depreende das ementas abaixo:

> *"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência 'firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica era constituído na modalidade de lançamento por declaração, até o advento da Lei n. 8.381/91. A partir de 1º. de janeiro de 1992, o referido imposto passou a ser exigido mensalmente, na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o disposto no artigo 150, § 4º. do Código Tributário Nacional".*
>
> *DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologa-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado."*

A verdade é que, a natureza do lançamento, se por declaração ou por homologação, decorre do sistema de pagamento ou recolhimento do tributo e não pela natureza do tributo.

Logo, tendo o Código Tributário Nacional disposto em seu art. 150, ao cuidar das modalidades de lançamento, que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que se ajusta perfeitamente ao presente caso, e tendo ultrapassado o prazo qüinqüenal ali previsto, ocorre o perecimento do direito do Fisco em constituir o crédito tributário.

Isto posto, acolho a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, e em decorrência, deixo de analisar o mérito da questão posta nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004

VALMIR SANDRI